DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15377/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16399/2014
PROTOCOLO	:	1545747
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE PONTA PORÃ-MS
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1818/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2014 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 29/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	:	ANILZA AQUINO
VALOR	:	R$ 55.569,72
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1818/2014, emitida pelo Município de Ponta Porã-MS em favor da empresa Anilza Aquino (2ª fase), e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular e legal via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 658/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 9430/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no valor de R$ 55.569,72 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Os técnicos da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 21157/2016, manifestaram-se pela regularidade no que se refere à formalização e à execução do empenho.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 18179/2017, pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização da nota de empenho, pela regularidade e legalidade da execução financeira, e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória encontra-se completa, atendendo a todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A nota de empenho foi o instrumento que substituiu o contrato, de acordo com o permissivo constante no art. 62 da Lei dos contratos, Lei n. 8.666/93, e foi formalizada nos termos da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, embora a sua publicação tenha sido fora do prazo estipulado no art. 61, parágrafo único, da referida lei dos contratos.

A execução financeira apresentou-se conforme estipula a citada legislação pertinente, demonstrando por meio do empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, que os estágios da despesa se equivalem e que restou demonstrada a correta aplicação dos recursos públicos.

Desta forma, os procedimentos adotados pelo responsável na formalização da nota de empenho e na execução do seu objeto, merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da publicação intempestiva do instrumento contratual, e deixando de aplicar a multa prevista a quem lhe deu causa.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da IEAMA e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1818/2014 (2ª fase), emitida pelo Município de Ponta Porã-MS em favor da empresa Anilza Aquino, por evidenciar impropriedade de natureza meramente formal (intempestividade na publicação), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, de responsabilidade do Sr. Lindomar Godoy Novais, prefeito municipal, à época;

2. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto da Nota de Empenho n. 1818/2014, de acordo com o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Lindomar Godoy Novais, prefeito municipal, à época;

3. pela **recomendação** ao atual responsável, da adoção, se já não o fez, de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 9 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss